



Imprensa e Informação

Tribunal Geral da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 56/18

Luxemburgo, 26 de abril de 2018

Acórdão no processo T-554/14
Lionel Andrés Messi Cuccittini / EUIPO

Lionel Messi pode registar a sua marca «MESSI» para artigos e vestuário de desporto

O prestígio do jogador de futebol neutraliza as semelhanças visuais e fonéticas entre a sua marca e a marca «MASSI» de uma sociedade espanhola

Em agosto de 2011, o jogador de futebol Lionel Andrés Messi Cuccittini apresentou no Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (EUIPO) o pedido de registo da seguinte marca da União Europeia, nomeadamente para vestuário, calçado e artigos de ginástica e de desporto:



Em novembro de 2011, Jaime Masferrer Coma deduziu oposição ao registo da marca de Lionel Messi, invocando um risco de confusão com as marcas nominativas da União «MASSI» registadas nomeadamente para vestuário, calçado, capacetes para ciclistas, vestuário de proteção e luvas (os direitos destas marcas foram transferidos, em maio de 2012, para a sociedade J.M.-E.V. e hijos)¹. Em 2013, o EUIPO julgou a oposição procedente. L. Messi interpôs recurso desta decisão no EUIPO. Em abril de 2014, o EUIPO negou provimento ao recurso. O EUIPO, em substância, concluiu que existia um risco de confusão entre as marcas. Com efeito, considerou que as marcas em causa são semelhantes porque os seus elementos dominantes, constituídos pelos termos «MASSI» e «MESSI», são quase idênticos nos planos visual e fonético e que, sendo caso disso, só uma parte do público pertinente poderá proceder a uma eventual diferenciação conceptual.

Inconformado com a decisão do EUIPO, L. Messi interpôs no Tribunal Geral da União Europeia um recurso de anulação desta decisão².

No seu acórdão hoje proferido, **o Tribunal Geral anula a decisão do EUIPO.**

O Tribunal Geral começa por sublinhar que os sinais que compõem as marcas em conflito apresentam um grau de semelhança médio no plano visual, sendo o elemento dominante da marca de L. Messi extremamente semelhante ao elemento nominativo presente na marca MASSI. Em seguida, o Tribunal Geral confirma a conclusão do EUIPO segundo a qual os sinais em

¹ A mesma sociedade é recorrente noutro processo de marcas que se encontra pendente no Tribunal Geral (processo [T-2/17](#)).

² O jogador de futebol brasileiro Neymar também é parte num processo de marcas que se encontra pendente neste órgão jurisdicional (processo [T-795/17](#)).

conflito são muito semelhantes no plano fonético. Em contrapartida, o Tribunal Geral considera que o EUIPO cometeu um erro quando comparou os sinais no plano conceptual. O Tribunal Geral considera que é errado considerar que o prestígio de que L. Messi goza diz respeito apenas à parte do público que se interessa por futebol e por desporto em geral. Com efeito, este jogador de futebol é uma personagem pública que pode ser vista na televisão e da qual se fala regularmente na televisão ou na rádio. Por outro lado, o EUIPO devia ter examinado se uma parte significativa do público pertinente não é suscetível de efetuar uma associação conceptual entre o termo «messi» e o nome do famoso jogador de futebol. Por último, o Tribunal Geral sublinha que há que tomar em consideração que os produtos abrangidos pelas marcas em conflito e para os quais pode existir um risco de confusão são, nomeadamente, artigos e vestuário de desporto, ainda que não se limitem ao âmbito do futebol. Ora, é pouco verosímil que um consumidor médio destes produtos não associe diretamente, na grande maioria dos casos, o termo «messi» ao nome do famoso jogador de futebol. O Tribunal Geral acrescenta que, embora seja possível que alguns consumidores nunca tenham ouvido falar de L. Messi ou dele não se recordem, tal não é o caso típico do consumidor médio que compra artigos ou vestuário de desporto.

O Tribunal Geral conclui que, embora os sinais em conflito sejam globalmente semelhantes, as diferenças conceptuais que os separam são suscetíveis de neutralizar as semelhanças visuais e fonéticas identificadas. Com efeito, o Tribunal Geral considera que uma parte significativa do público pertinente associará o termo «messi» ao nome do famoso jogador de futebol e entenderá, assim, que o termo «massi» é conceptualmente diferente. O grau de semelhança entre as marcas não é suficientemente elevado para que se possa considerar que o público pertinente poderá crer que os produtos em causa provêm da mesma empresa ou, se for caso, disso, de empresas que estão economicamente associadas entre si. Por conseguinte, foi erradamente que o EUIPO concluiu que a utilização da marca «MESSI» para vestuário, artigos de ginástica ou desporto e aparelhos e instrumentos de proteção podia criar um risco de confusão com a marca «MASSI» no espírito do consumidor.

NOTA: A marca da União é válida em todo o território da União Europeia e coexiste com as marcas nacionais. Os pedidos de registo de uma marca da União são dirigidos ao EUIPO. Pode ser interposto recurso das decisões do EUIPO para o Tribunal Geral.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106